
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº226/20

Data: 14/10/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Referência: Mem. 95/2020 - SEMADS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº027/2020. POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame — que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade** nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 271/2020, firmado com a empresa **JOÃO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI**, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TIPO TABLETES, IMPRESSORA E NOTEBOOKS, INCLUSO FRETE. EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA-CRIANÇA FELIZ E O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA CADASTRO ÚNICO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO - PARÁ.

Juntou-se ao pedido: justificativa e memorando nº95/2020.

É o relatório.

Encaminhado o expediente a esta Procuradoria, coube, então, análise.

III. DO PARECER

A Secretaria responsável solicita análise da justificativa de necessidade do aditivo em virtude de uma majoração dos custos de aquisição de equipamentos de informática, tornando impossível a continuação do fornecimento com os preços inicialmente pactuados, em razão da constante variação da cotação da moeda americana, inflação e instabilidade econômica causada pela crise do coronavírus.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de Licitações e esta, prevê a possibilidade solicitada, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior,

caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Neste ínterim, trazemos à baila, o posicionamento do **TCE/MG** acerca do tema em questão, exarado junto à **Consulta 761.137**, o qual, pedimos vênha para transcrever, *verbis*:

Por fim, inicio a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos.

Veja-se o texto do referido comando legal:

Art. 65 (...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômica financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado. Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto”

Constata-se também, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o referido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o vencimento deste ocorre em 02/02/2021.

Destarte, analisados os artigos de lei acima mencionados percebe-se que, para que seja possível o pedido realizado no memorando 95/2020,

acerca de pagamento dos valores devidos a título de reajuste contratual, com o interesse de manter uma justa remuneração, deve-se preencher os seguintes requisitos:

1. Pedido de reajuste quantitativo realizado deve estar em consonância com a Lei 8.666/93;

2. Periodicidade anual, contada a partir da data limite para a apresentação das propostas, nos termos do art. 3º da Lei 10.192/2001;

Destarte, verificando que a empresa JOÃO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI preenche os requisitos aqui elencados, o reajuste quantitativo poderá ser registrado, observado os dispostos nos artigos elencados acima.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, adverte esta Administração para que solicite das empresas contratadas os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, as respectivas Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais, e junto a Justiça do Trabalho (Art. 29, Lei 8.666/93).

Ao nosso sentir, compete à procuradoria jurídica a análise quanto a legalidade da referida solicitação, atendo-se apenas à análise técnico-jurídica, não cabendo a esta adentrar ao mérito, razão porque, **SUGERE-SE que a pesquisa referente à oscilação do valor do dólar seja feita pelo setor responsável (departamento responsável pela cotação de preços), a fim de se confirmar eventual desequilíbrio contratual**, pois não possui a Procuradoria Jurídica os meios ou aptidão técnica necessária de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sendo favorável a opinião do setor responsável quanto a oscilação do valor de mercado, com notório acarretamento em desequilíbrio contratual, a qual deve estar expressa nos autos e, em apresentada as devidas documentações necessárias, esta procuradoria opina pela possibilidade de realização do reequilíbrio requerido, se atendo ao quesito legal ora analisado, vez que, a situação concreta está devidamente justificada no memorando 95/2020, referente ao Contrato nº 271/2020, do Processo Licitatório nº096/2020 e Pregão Eletrônico nº027/2020.



REDENÇÃO
PREFEITURA

É o parecer, s.m.j.
Redenção (PA), 14 de outubro de 2020.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico – OAB/PA 22.596